



PORNOGRAFIA SINTÉTICA E RESPONSABILIDADE JURÍDICA: O USO DE INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL NA VIOLAÇÃO DE DIREITOS DA PERSONALIDADE

SYNTHETIC PORNOGRAPHY AND LEGAL RESPONSIBILITY: ARTIFICIAL INTELLIGENCE AND THE VIOLATION OF PERSONALITY RIGHTS

Diana da Cruz Campos FERREIRA

Instituto Tocantinense Presidente Antônio Carlos (ITPAC)

E-mail: dianamaikon@gmail.com

ORCID: <http://orcid.org/0009-0003-0206-5254>

257

Pedro Marcos Campos de OLIVEIRA

Instituto Tocantinense Presidente Antônio Carlos (ITPAC)

E-mail: pedro.marcos_campos2002@outlook.com

ORCID: <http://orcid.org/0009-0000-2975-8024>

Ryan Pedro Soares de ANDRADE

Instituto Tocantinense Presidente Antônio Carlos (ITPAC)

E-mail: sryanpedro3@gmail.com

ORCID: <http://orcid.org/0009-0007-2145-3067>

RESUMO

Este trabalho analisa as implicações civis e penais decorrentes do uso indevido da imagem de pessoas reais na criação e comercialização de conteúdos pornográficos gerados por inteligência artificial (IA). A expansão do uso da IA tem possibilitado a criação de conteúdos sintéticos altamente realistas, entre eles os chamados *deepfakes*, que inserem rostos reais em corpos digitais em contextos sexuais. Essa prática, conhecida como pornografia sintética, levanta sérias questões éticas e jurídicas, sobretudo quando ocorre no intuito de vingança. No ordenamento jurídico brasileiro, tal conduta configura violação dos direitos da personalidade, da honra e da dignidade humana, previstos na Constituição Federal. Embora ainda não exista legislação específica, normativos como o artigo 218-C do Código Penal e o Marco Civil da Internet vêm sendo utilizados para responsabilizar infratores, civil e penalmente. A pesquisa, de natureza qualitativa e método dedutivo, utiliza revisão bibliográfica interdisciplinar entre Direito, tecnologia e ética. Busca-se compreender as lacunas normativas

existentes, os impactos psicológicos e sociais sofridos pelas vítimas e as medidas jurídicas necessárias para assegurar a efetiva proteção da dignidade humana frente ao avanço das tecnologias digitais de manipulação de imagem.

Palavras-chave: Inteligência artificial. *Deepfake*. Pornografia sintética. Direitos da personalidade. Responsabilidade jurídica.

ABSTRACT

The growing use of artificial intelligence (AI) has enabled the creation of highly realistic synthetic content, including so-called deepfakes, which place real faces on digital bodies in sexual contexts. This practice, known as synthetic pornography, raises serious ethical and legal concerns, especially when carried out without the victim's consent. In Brazilian law, such conduct constitutes a violation of personality rights, honor, and human dignity, as guaranteed by the Federal Constitution. Although specific legislation is still lacking, provisions such as Article 218-C of the Penal Code and the Brazilian Internet Civil Framework have been used to hold offenders accountable. This study examines the civil and criminal implications of using AI-generated pornographic content that exploits real individuals' images. The research adopts a qualitative approach and a deductive method, supported by an interdisciplinary bibliographic review combining law, technology, and ethics. It seeks to identify existing legal gaps, analyze the psychological and social impacts on victims, and propose measures to ensure the protection of human dignity in the face of emerging digital manipulation technologies.

Keywords: Artificial intelligence. Deepfake. Synthetic pornography. Personality rights. Legal liability.

INTRODUÇÃO

A revolução tecnológica dos últimos anos, impulsionada pela inteligência artificial (IA), tem permitido a criação de conteúdos sintéticos com realismo crescente. Entre essas inovações, destaca-se a manipulação de imagens e vídeos por meio de IA, popularmente conhecidos como *deepfakes*, que permite, por exemplo, inserir o rosto de pessoas reais em corpos digitais em situações sexuais. O fenômeno tem gerado

profundas preocupações éticas e jurídicas, principalmente quando tal tecnologia é usada para a comercialização de conteúdo erótico sem consentimento e no intuito de vingança em âmbito conjugal.

No contexto jurídico brasileiro, a criação de pornografia sintética com a imagem de terceiros, especialmente com finalidade lucrativa, configura uma violação direta aos direitos da personalidade, à honra e à dignidade da pessoa humana, protegidos constitucionalmente pelo art. 5º, incisos V e X da CF/88. Além disso, há implicações penais, como aquelas previstas no artigo 218-C do Código Penal, que trata da divulgação de cenas de nudez e sexo sem autorização, podendo ser aplicadas inclusive quando a imagem for artificial, mas associada a uma pessoa real.

Ainda que a legislação atual não tenha sido criada para lidar diretamente com *deepfakes*, interpretações judiciais e propostas legislativas, como o Projeto de Lei nº 3.821/2024, buscam preencher essas lacunas, propondo a tipificação penal específica da criação e divulgação de pornografia falsa por meio de IA, com agravantes em caso de ampla divulgação ou se a vítima pertencer a grupos socialmente vulneráveis.

Neste contexto, esta pesquisa visa investigar as consequências do uso indevido da imagem de pessoas reais na produção e comercialização de materiais eróticos feitos por inteligência artificial, trazendo um contexto histórico e analisando tanto os desafios sociais enfrentados pelas vítimas quanto a punição dos infratores desse comportamento segundo o ordenamento jurídico brasileiro.

Diante disso, o presente projeto contempla além desta introdução, a justificativa, o referencial teórico com os seguintes tópicos: Do contexto histórico e da evolução da inteligência artificial; Da objetificação das vítimas e sua estigmatização no seu contexto social; Da responsabilização segundo o ordenamento jurídico brasileiro; a metodologia e por fim as referências bibliográficas.

OBJETIVOS

Objetivo Geral

Investigar as implicações jurídicas do uso de inteligência artificial na criação e comercialização de conteúdos íntimos falsos, com foco na responsabilização civil e penal no contexto do ordenamento jurídico brasileiro.

Objetivos Específicos

- Investigar a aplicação das normas civis e penais brasileiras diante da disseminação de conteúdos eróticos manipulados por IA;
- Estudar os direitos da personalidade violados pela prática dos *deepfakes* pornográficos;
- Avaliar a responsabilização dos autores, desenvolvedores e plataformas digitais envolvidas na disseminação desses conteúdos;
- Verificar propostas legislativas existentes voltadas à regulamentação específica do uso da IA em conteúdo de cunho sexual.

JUSTIFICATIVA

A crescente utilização de inteligência artificial para fins ilícitos, especialmente na produção de conteúdos eróticos falsos, tem gerado intensos debates no meio jurídico e social. A manipulação de imagens com finalidades sexuais lucrativas sem consentimento viola princípios fundamentais garantidos pela Constituição Federal, além de causar danos psicológicos e sociais às vítimas.

A ausência de regulamentação específica sobre *deepfakes* no Brasil acarreta insegurança jurídica e dificulta a responsabilização eficaz dos infratores. Embora existam dispositivos que permitem certa analogia, como o art. 218-C do Código Penal e o art. 186 do Código Civil, é imprescindível discutir a adequação dessas normas e propor diretrizes mais eficazes para coibir tais práticas.

Assim, a relevância social e acadêmica deste trabalho reside na necessidade de atualizar o debate jurídico frente aos impactos da inteligência artificial no campo dos direitos fundamentais, bem como contribuir para o debate sobre a criação de mecanismos jurídicos mais eficazes de proteção e responsabilização.

Ante o exposto, este trabalho de pesquisa tem como problema de investigação a seguinte questão: Quais são as consequências jurídicas e sociais do uso de *deepfakes* na comercialização de conteúdos eróticos no Brasil, especialmente no que diz respeito à proteção da imagem, privacidade e dignidade da pessoa humana.

Diante disso, esta pesquisa apresenta como relevância social e acadêmica a necessidade de refletir criticamente sobre os impactos do uso de inteligência artificial

para fins eróticos, principalmente quando se trata da criação de vídeos e imagens que simulam, sem autorização, a aparência de pessoas reais em situações sexualmente explícitas no contexto de relação conjugal. Tal prática pode provocar efeitos profundos na vida das vítimas, afetando sua integridade psicológica, reputação e percepção de segurança no ambiente digital.

Além disso, ao explorar essa problemática a partir de uma abordagem interdisciplinar entre direito, tecnologia e ética, pretende-se oferecer subsídios para o aperfeiçoamento das normas jurídicas brasileiras, contribuindo com a formulação de políticas públicas e marcos regulatórios voltados à proteção dos direitos fundamentais diante do avanço acelerado das tecnologias de manipulação digital. Essa análise é relevante também para fomentar debates sobre os limites da liberdade de expressão e da criação digital, em contraste com o respeito à dignidade da pessoa humana, pilares indispensáveis em qualquer sociedade democrática.

REFERENCIAL TEÓRICO

Do Contexto Histórico e da Evolução da Inteligência Artificial

O termo "inteligência artificial" foi utilizado pela primeira vez em 1956, durante a Conferência de Dartmouth, nos Estados Unidos, sendo definido como a tentativa de construir máquinas capazes de simular funções cognitivas humanas, como raciocínio, aprendizado e percepção. Ao longo das décadas, os avanços no poder computacional e no desenvolvimento de algoritmos transformaram a IA em uma das tecnologias mais disruptivas do século XXI (Russell; Norvig, 2013).

Com o avanço da capacidade de processamento computacional e a ampliação de bancos de dados, a IA passou por diversas fases de entusiasmo e estagnação até chegar à atual era dos algoritmos de aprendizado de máquina e redes neurais profundas. Uma das maiores inovações recentes é o desenvolvimento das Redes Gerativas Adversariais (GANs), introduzidas por Ian Goodfellow em 2014. Essa técnica revolucionou a geração de dados sintéticos, permitindo a criação de imagens e vídeos realistas que não correspondem a nenhuma pessoa real (Goodfellow et al., 2014).

A partir dessa tecnologia, surgiu o fenômeno conhecido como "*deepfake*", termo derivado da combinação de "*deep learning*" (aprendizado profundo) com "*fake*" (falso).

Deepfakes são vídeos ou imagens manipuladas por IA para representar pessoas dizendo ou fazendo coisas que nunca ocorreram na realidade. Inicialmente usados em ambientes de entretenimento e humor, rapidamente passaram a ser utilizados de forma maliciosa, especialmente na criação de conteúdos eróticos falsos, envolvendo celebridades, figuras públicas e até cidadãos comuns.

De acordo com levantamento feito pela empresa *Deeptrace*, já em 2019 mais de 95% dos vídeos de *deepfake* disponíveis na internet eram de natureza pornográfica, sendo quase todos voltados à exploração indevida de figuras femininas. Essa realidade expõe o potencial danoso da tecnologia quando aplicada sem critérios éticos e regulamentação adequada, gerando sérios impactos à dignidade humana e aos direitos da personalidade (Deeptrace, 2019).

A evolução da IA e a proliferação dos *deepfakes* evidenciam a urgência de uma abordagem jurídica adequada, capaz de equilibrar os benefícios tecnológicos com a proteção dos direitos fundamentais das pessoas, especialmente no tocante à honra, imagem e privacidade.

Da Objetificação das Vítimas e sua Estigmatização no Contexto Social

A disseminação de *deepfakes* pornográficos intensifica de forma alarmante a histórica objetificação do corpo feminino, reafirmando padrões discriminatórios que reduzem a mulher à condição de objeto sexual e negam sua autonomia, dignidade e identidade social. Para Nussbaum (1995), objetificar significa tratar o ser humano como instrumento para satisfação alheia, desconsiderando sua subjetividade e capacidade de autodeterminação. No ambiente digital, essa prática assume contornos ainda mais graves, pois a tecnologia potencializa a exposição pública não consentida e torna quase impossível o controle pleno sobre a disseminação da imagem violada.

A pornografia sintética, especialmente quando direcionada às mulheres, não representa apenas uma violação isolada de direitos da personalidade, mas configura uma modalidade contemporânea de violência de gênero. Citron e Franks (2019) assinalam que os *deepfakes* pornográficos produzem danos profundos à integridade psicológica das vítimas, pois associam indevidamente sua imagem a conteúdos de cunho sexual explícito, afetando sua reputação, relações familiares, profissionais e sociais. Essa forma de violência digital perpetua estigmas historicamente impostos às mulheres,

reforçando a culpabilização da vítima e a naturalização de agressões de cunho sexual no espaço público virtual.

Pesquisas apontam que os impactos emocionais sofridos por mulheres vítimas de pornografia sintética incluem ansiedade, depressão, transtorno de estresse pós-traumático, isolamento social e até ideação suicida (Leal; Reis, 2021). O sofrimento não se limita à esfera psicológica, estendendo-se à vida profissional, uma vez que muitas vítimas relatam demissões, perseguições no ambiente de trabalho e dificuldades de recolocação no mercado, devido à associação indevida de sua imagem à pornografia. Essa dinâmica evidencia um processo de revitimização, no qual o dano inicial é agravado pelo julgamento social e pela desproteção institucional.

Dados levantados pela organização *Deeptrace* revelam que aproximadamente 96% dos *deepfakes* disponibilizados na internet possuem conteúdo pornográfico, sendo a quase totalidade deles direcionados à exploração sexual da imagem feminina (Deeptrace, 2019). Esse cenário comprova que mulheres são, de maneira desproporcional, o principal alvo dessa prática ilícita, o que demonstra o caráter estrutural da violência de gênero no ambiente digital. A tecnologia, ao invés de romper com desigualdades históricas, acaba sendo empregada como instrumento de perpetuação de assimetrias sociais e de reforço da dominação simbólica sobre o corpo feminino.

Sob a perspectiva dos direitos humanos, a pornografia sintética representa afronta direta ao princípio da dignidade da pessoa humana, previsto no artigo 1º, inciso III, da Constituição Federal. A apropriação indevida da imagem da mulher para fins de humilhação pública ou exploração econômica revela não apenas uma violação individual, mas uma problemática social coletiva, que exige respostas jurídicas robustas e políticas públicas de proteção. Conforme destaca Medon (2021), o direito à imagem não se restringe à vedação da divulgação indevida, mas alcança também a própria captação e manipulação da imagem sem consentimento, dada a potencialidade extremamente lesiva da exposição no ambiente digital globalizado.

Nesse contexto, a estigmatização das mulheres vítimas de *deepfakes* representa a continuidade de mecanismos históricos de controle e silenciamento do feminino, agora transpostos para o espaço virtual. A violência digital, embora tecnicamente distinta das agressões físicas tradicionais, produz consequências igualmente devastadoras, impondo

às vítimas um cenário de permanente vulnerabilidade, exposição e insegurança. Assim, o enfrentamento da pornografia sintética demanda não apenas medidas jurídicas punitivas, mas também ações educativas, culturais e institucionais que combatam a naturalização da exploração do corpo feminino e promovam uma cultura digital baseada no respeito à dignidade, ao consentimento e à igualdade de gênero.

Da Responsabilização Segundo o Ordenamento Jurídico Brasileiro

Embora o Brasil ainda não possua uma legislação específica criminalizando os *deepfakes*, por se tratar de uma matéria recente, diversos dispositivos legais são utilizados para responsabilizar penalmente os autores desses crimes. O art. 218-C do Código Penal prevê que a publicação de cena de nudez ou ato sexual sem consentimento da vítima gera pena de reclusão de 4 a 10 anos para quem divulga, sendo que no seu parágrafo primeiro dispõe se a ação foi feita com objetivo de vingança ou humilhação será motivo de aumento de pena.

Art. 218-C. Oferecer, trocar, disponibilizar, transmitir, vender ou expor à venda, distribuir, publicar ou divulgar, por qualquer meio - inclusive por meio de comunicação de massa ou sistema de informática ou telemática -, fotografia, vídeo ou outro registro audiovisual que contenha cena de estupro ou de estupro de vulnerável ou que faça apologia ou induza a sua prática, ou, sem o consentimento da vítima, cena de sexo, nudez ou pornografia:

Pena – reclusão, de 4 (quatro) a 10 (dez) anos, e multa, se o fato não constitui crime mais grave (Brasil, 1940, art. 218-C).

Aumento de pena

§ 1º A pena é aumentada de 1/3 (um terço) a 2/3 (dois terços) se o crime é praticado por agente que mantém ou tenha mantido relação íntima de afeto com a vítima ou com o fim de vingança ou humilhação (Brasil, 1940, art. 218-C).

Esse artigo do Código Penal brasileiro, a sua época, foi criado no intuito de coibir e punir os crimes chamados de “*revenge porn*”, em português “pornografia por vingança”, em que estava atrelado ao fato de casais ao terminarem um relacionamento, divulgavam na internet vídeos íntimos dos seus ex-companheiros, na qual cerca de 90% dos casos das vítimas eram mulheres.

Ainda na ótica do Direito Penal, em 2024 foi apresentado um Projeto de Lei nº 3.821/2024, no qual aborda especificamente a temática dos crimes sexuais cometidos através da utilização da inteligência artificial. Buscando suprir a lacuna normativa e intensificar a repressão desses crimes, propondo a tipificação específica da produção e disseminação de conteúdo erótico manipulado por IA fundamentando-se na urgência de medidas legislativas atualizadas para acompanhar a evolução tecnológica.

Art. 216-C. Manipular, produzir ou divulgar, por qualquer meio, conteúdo de nudez ou ato sexual falso, gerado por tecnologia de inteligência artificial ou por outros meios tecnológicos com a finalidade de humilhação pública, vingança, intimidação ou constrangimento social: Pena – reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos, e multa, se o fato não constituir crime mais grave.

§ 1º A pena será aumentada de 1/3 (um terço) até a metade se a vítima for mulher.

§ 2º A pena será aumentada de 1/3 (um terço) até o dobro se o crime for cometido mediante disseminação em massa, por meio de redes sociais ou plataformas digitais (Brasil, 2024, Projeto de Lei nº 3.821).

No que tange a responsabilização cível de reparação, tem-se aos causadores do dano à imagem da vítima, o dever de indenizar, independente de culpa pois que conforme a jurisprudência dos tribunais superiores, ao comercializar a imagem de outrem sem seu consentimento o dever de indenizar é presumido (*in re ipsa*). Deste modo, aplica-se perfeitamente aos casos de veiculação dos *deepfakes* com conteúdo sexual em plataformas de vendas de conteúdos eróticos como *Privacy* ou *Onlyfans*.

O direito à imagem precede à sua divulgação, sendo protegida já a mera captação da imagem. [...] Desse modo, a busca constante deve ser pela obtenção do consentimento inequívoco do titular da imagem violada, dado o potencial lesivo que sua divulgação pode ter, sobretudo com a mola propulsora da internet, que, em poucos minutos, consegue tornar mundialmente conhecida uma imagem obtida com o recurso da câmera de um smartphone (Medon, 2021, p. 257).

Por conseguinte, o Marco Civil da Internet (Lei nº 12.965/2014), busca tratar da responsabilidade civil de provedores de aplicações que, cientes de uma ordem judicial, não tomam as medidas cabíveis para a remoção de conteúdo que viola os direitos da personalidade, respondem subsidiariamente.

Art. 21. O provedor de aplicações de internet que disponibilize conteúdo gerado por terceiros será responsável subsidiariamente pela

violação da intimidade decorrente da divulgação, sem autorização de seus participantes, de imagens, de vídeos ou de outros materiais contendo cenas de nudez ou de atos sexuais de caráter privado quando, após o recebimento de notificação pelo participante ou seu representante legal, deixar de promover, de forma diligente, no âmbito e nos limites técnicos do seu serviço, a indisponibilização desse conteúdo (Brasil, 2014, s/p).

Sendo assim, o ordenamento jurídico brasileiro, em constante mutação, visa a proteção e resolução de conflitos, com a devida coibição de atos ilícitos. Destarte, os crimes sexuais contra a imagem da mulher no âmbito social, com a insurgência dos *deepfakes* necessitam de atenção da comunidade jurídica para buscar melhores formas de coibir, punir e reparar os danos causados pelos criminosos às vítimas.

Da Atuação das Plataformas Digitais e do Dever de Moderação de Conteúdo

Com a expansão das redes sociais, plataformas de hospedagem de vídeos e serviços de monetização de conteúdo adulto, o ambiente digital tornou-se o principal meio de difusão da pornografia sintética produzida por inteligência artificial. Esses intermediários tecnológicos desempenham papel central na circulação dos *deepfakes*, seja por meio da disponibilização direta do conteúdo, seja pela omissão na remoção célere após notificações de violação de direitos fundamentais.

A atuação das plataformas digitais suscita importantes debates acerca de seu dever de vigilância e moderação prévia, especialmente quando se trata de material que envolve exploração da imagem e da dignidade humana. Embora o Marco Civil da Internet (Lei nº 12.965/2014) adote o regime de responsabilidade subsidiária dos provedores de aplicações, condicionando a responsabilização ao descumprimento de ordem judicial ou notificação válida, a natureza extremamente lesiva dos *deepfakes* pornográficos demanda uma resposta mais célere e efetiva por parte desses agentes privados.

A demora na retirada do conteúdo amplia exponencialmente os danos suportados pelas vítimas, considerando a rapidez de propagação do material no ambiente digital e a dificuldade prática de conter sua reprodução contínua em espelhos de sites, redes sociais e aplicativos de mensagens. Assim, a eficiência dos mecanismos de denúncia, a adoção de filtros tecnológicos e políticas internas de compliance digital tornam-se instrumentos indispensáveis para a prevenção de novas violações.

Além disso, a discussão acerca da responsabilidade das plataformas ultrapassa o campo jurídico, alcançando uma dimensão ética e social. A lucratividade decorrente do tráfego gerado por conteúdos sensacionalistas e ilícitos coloca em xeque o compromisso dessas empresas com a proteção dos direitos da personalidade. Nesse sentido, a imposição de deveres mais rigorosos de monitoramento e cooperação com autoridades pode representar importante avanço na contenção da disseminação da pornografia sintética, harmonizando a liberdade de expressão com a proteção da dignidade da pessoa humana.

267

METODOLOGIA

A presente pesquisa adota abordagem qualitativa, com método dedutivo e natureza exploratória e descritiva. Será realizada revisão bibliográfica com base em doutrinas jurídicas, artigos acadêmicos, jurisprudência e legislações pertinentes. As fontes serão consultadas por meio de bases como Google Acadêmico, SciELO, JusBrasil, e repositórios oficiais como Câmara dos Deputados e Senado Federal.

O objetivo da análise é oferecer um panorama jurídico atualizado sobre o tema, identificar lacunas normativas e sugerir direções para a evolução legislativa e jurisprudencial no combate à comercialização ilícita de conteúdo pornográfico via inteligência artificial.

Com a revisão bibliográfica pretende-se aprofundar a compreensão sobre a utilização de tecnologias de inteligência artificial na criação de *deepfakes* de conteúdo erótico e suas implicações jurídicas e sociais. O estudo buscará relacionar a manipulação da imagem humana com os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, privacidade e consentimento, assim como analisar os impactos psíquicos e sociais causados às vítimas desses conteúdos falsificados.

Também será investigada a relação do sujeito contemporâneo com a crescente oferta de conteúdo erótico digital, destacando como a disponibilidade e o consumo de material pornográfico gerado por IA contribuem para um possível distanciamento da realidade e a objetificação do outro, principalmente quando há simulações não autorizadas envolvendo pessoas reais. O recorte inclui ainda a análise do uso comercial desses conteúdos e os prejuízos causados tanto aos direitos individuais quanto à ética no ambiente digital.

As palavras-chave utilizadas na busca por artigos e materiais de apoio serão: *Deepfake, Inteligência Artificial, Conteúdo erótico digital, Direito à imagem, Privacidade, Dignidade da pessoa humana, Pornografia digital, Crimes virtuais, Realidade virtual.*

Esses termos serão aplicados em bases confiáveis como Google Acadêmico, SciELO, JusBrasil, CAPES, e plataformas institucionais do STF, STJ, Câmara dos Deputados e Senado Federal, a fim de reunir material atualizado e interdisciplinar, integrando direito, tecnologia, ética e psicologia social.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A presente pesquisa buscou analisar as implicações jurídicas decorrentes da utilização da inteligência artificial na produção e disseminação de pornografia sintética, prática que representa grave violação aos direitos da personalidade, com especial impacto sobre mulheres, principais vítimas dessa forma de violência digital. Ao longo do estudo, foi demonstrado que o avanço tecnológico, embora traga inúmeros benefícios sociais, tem sido instrumentalizado para práticas ilícitas que afrontam diretamente a dignidade da pessoa humana, o direito à imagem, à honra e à privacidade.

Verificou-se que, apesar da inexistência de legislação penal específica voltada exclusivamente aos deepfakes pornográficos, o ordenamento jurídico brasileiro já oferece mecanismos interpretativos para a responsabilização civil e criminal dos agentes envolvidos, especialmente por meio do art. 218-C do Código Penal, do art. 186 do Código Civil e do Marco Civil da Internet (Lei nº 12.965/2014). Ademais, observou-se avanço na tentativa legislativa de suprir lacunas normativas, exemplificada pelo Projeto de Lei nº 3.821/2024, que propõe a criminalização expressa da manipulação de conteúdos eróticos gerados por inteligência artificial.

Constatou-se ainda que a pornografia sintética não se limita ao campo jurídico, possuindo profundas repercussões sociais e psicológicas, sobretudo no que concerne à perpetuação da violência de gênero e à revitimização das mulheres. A exposição indevida da imagem feminina reforça processos históricos de objetificação do corpo da mulher, ampliados pela viralização e difícil remoção dos conteúdos no ambiente digital.

No tocante às plataformas digitais, evidenciou-se a necessidade de fortalecimento do dever de moderação e fiscalização de conteúdos ilícitos, bem como da implementação de mecanismos tecnológicos preventivos capazes de identificar, bloquear e remover

rapidamente deepfakes pornográficos. A responsabilidade das plataformas, ainda subsidiária segundo o Marco Civil da Internet, deve ser constantemente reavaliada à luz da magnitude dos danos causados às vítimas.

Por fim, conclui-se que o enfrentamento da pornografia sintética exige abordagem multidisciplinar, que envolva não apenas o aprimoramento do aparato jurídico, mas também ações educativas, políticas públicas e responsabilidades éticas no desenvolvimento e uso da inteligência artificial. A proteção efetiva da dignidade humana no ambiente digital constitui desafio contínuo do Direito contemporâneo frente às rápidas transformações tecnológicas. 2014

REFERÊNCIAS

BRASIL. Projeto de Lei nº 3.821, de 2024. Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para tipificar a manipulação, produção ou divulgação de conteúdo sexual falso gerado por inteligência artificial. Brasília, DF: Câmara dos Deputados, 2024. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2435757>. Acesso em: 26 abr. 2025.

BRASIL. Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014. Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil. Disponível: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm. Acesso em: 27-dez-2025.

BRASIL. Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Código Penal. Art. 218-C. Redação dada pela Lei nº 13.718, de 24 de setembro de 2018. Diário Oficial da União, Rio de Janeiro, 31 dez. 1940. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 26 abr. 2025.

CITRON, D. K.; FRANKS, M. A. Pornography, Deepfakes, and the First Amendment. *Maryland Law Review*, v. 78, n. 4, 2019. Disponível: <https://digitalcommons.law.umaryland.edu/mlr/vol78/>. Acesso em: 27/dez-2025.

DEEPRACE. **The state of deepfakes:** an overview. Relatório técnico. [S.l.]: Deeptrace, 2019. Disponível em: https://regmedia.co.uk/2019/10/08/deepfake_report.pdf. Acesso em: 26 abr. 2025.

GOODFELLOW, Ian et al. Generative adversarial nets. In: **Advances in neural information processing systems**, p. 2672–2680, 2014. Disponível em: <http://papers.nips.cc/paper/5423-generative-adversarial-nets.pdf>. Acesso em: 16 dez 2025.

JUSBRASIL. **A Responsabilidade Civil na Disseminação de Deepfakes:** Análise Jurídica e Impactos no Direito Civil. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/a-responsabilidade-civil-na-disseminacao-de-deepfakes-analise-juridica-e-impactos-no-direito-civil/2923751034>. Acesso em: 26 abr. 2025.

JUSBRASIL. **O que é Revenge Porn ou Pornografia de Vingança e porque você deve saber como combater este tipo de ato.** Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/o-que-e-revenge-porn-ou-pornografia-de-vinganca-e-porque-voce-deve-saber-como-combater-este-tipo-de-ato/831302225?msockid=2ff70dabcc0e65f93f181fccdbf64b8>. Acesso em: 26 abr. 2025.

LEAL, Daniela A. B.; REIS, Thiago F. dos. Inteligência artificial, deepfakes e o direito: reflexões sobre a responsabilidade civil e os riscos sociais. **Revista de Direito, Estado e Sociedade**, n. 60, p. 183-206, 2021. Disponível em: <https://revista.rjed.jus.br/rjed/article/view/195>. Acesso em: 11 abr. 2025.

MEDON, Filipe. O direito à imagem na era das deepfakes. **Revista Brasileira de Direito Civil RBDCivil**, Belo Horizonte, v. 27, p. 251-277. Disponível em: <https://rbdcivil.ibdcivil.org.br/rbdc/article/view/438>. Acesso em: 16 dez 2025.

NUSSBAUM, Martha C. **Objectification. Philosophy & Public Affairs**, v. 24, n. 4, p. 249-291, 1995. Disponível em: <http://www.mit.edu/~shaslang/mprg/nussbaum0.pdf>. Acesso em: 16 dez 2025.

RUSSELL, Stuart; NORVIG, Peter. **Artificial Intelligence: A Modern Approach**. 3rd ed. Prentice Hall, 2013.